



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002950/2010-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.058 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2017
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
Recorrente ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NORMAS PROCESSUAIS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Tanto o Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo tributário, quando o regimento interno do CARF não contemplam a figura do sobrestamento do feito administrativo para aguardar trânsito em julgado de decisão em ação judicial que verse sobre as matérias objeto da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar o pedido de sobrestamento do processo. Vencido o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente a Conselheira Livia De Carli Germano.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e José Roberto Adelino da Silva. Ausente momentaneamente a Conselheira Livia De Carli Germano.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife (PE), em razão de ter sido julgado improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta às fls.332, relativa ao reconhecimento parcial do saldo negativo, no valor de R\$ 3.030.414,34, e homologação parcial das compensações declaradas através dos PER/DCOMP's de n°s 10151.17969.160708.1.7.03-4705 e 12100.33688.160708.1.3.03-8082.

2. A recorrente acima qualificada apresentou Declarações de Compensação – DCOMPs, por meio das quais compensou crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL com débitos de sua responsabilidade. O crédito inicial informado, no valor de R\$ 24.716.812,64, seria decorrente de saldo negativo da contribuição apurado em 31/12/2007.

3. O reconhecimento parcial do crédito ocorreu por: i) confirmação parcial das retenções na fonte que compuseram o saldo negativo e ii) acréscimo da CSLL devida em face de ação fiscal realizada antes de exarado o despacho decisório às fls. 321.

4. Como se verifica nos autos, a Recorrente declarou, no ano calendário - 2007, CSLL devida de R\$ 63.599.329,59, que, deduzida das retenções na fonte e do pagamento de estimativas, resultou em saldo negativo de R\$ 24.716.812,64.

5. A redução do saldo negativo em maior parte se deu porque a CSLL devida, declarada no valor de R\$ 63.599.329,59, passou a ser de R\$ 85.275.039,83, em razão de auto de infração integrante do processo nº 19515.002923/201012.

6. O Acórdão ora Recorrido (**1144.654** 3ª Turma da DRJ/REC) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento de processos. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

7. Isto porque, no entendimento da 3ª Turma DRJ/REC, a partir do momento em que efetuado o lançamento, o saldo negativo apurado pela contribuinte deixou de reunir as condições de liquidez e certeza para ser utilizado na compensação de débitos.

8. A decisão Recorrida ainda ressaltou que não poderia dar guarida à pretensão de sobrestar a presente lide até o julgamento final do processo nº 19515.002923/201012, haja vista inexistir norma que estabeleça tal procedimento. Ressaltou ser dever da Administração impulsionar o processo até sua decisão final, em face do princípio da Oficialidade, previsto no art. 2º, parágrafo único, XII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

9. Aduziu ainda que tal pretensão teria sido prejudicada porque já ocorreu o julgamento definitivo do processo pelo CARF, que, através do Acórdão nº 1301001.160, de 6 de março de 2013, não conheceu do recurso voluntário na questão da CSLL, por concomitância de matéria com a esfera judicial. O acórdão deu provimento ao recurso apenas no tocante à concomitância de exigência de multa isolada e multa proporcional, tema que nenhuma relação tem com o presente processo.

10. Diante dos fundamentos do referido Acórdão, tendo sido intimado da referida decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls.631 a 642), sustentando que carece de reforma a r. decisão, na medida em que a discussão travada no presente processo administrativo encontra-se ainda pendente de desfecho nos autos da Ação judicial declaratória de nº 2005.61.00.025272-3, requerendo portanto, a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação judicial em curso.

11. Aduziu ainda que é legítima a manutenção do saldo negativo de base de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos termos do acordo de cisão da antiga Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, sem a restrição da Medida Provisória 2.158-35 de 2001. Sustentou, em síntese, que a referida MP, a qual estabeleceu que no caso de cisão parcial de empresas a pessoa jurídica resultante cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido, só se aplica a partir de sua publicação ocorrida em 27/08/2001. Assim, como a cisão da Eletropaulo Eletricidade ocorreu em 02/12/1997, tal norma não é aplicável à contribuinte.

12. Diz que foi vencedora em primeira e segunda instância, e que, foi deferida tutela antecipada suspendendo a exigência do Processo n. 19515.002923/201012 até o julgamento definitivo.

13. Ao consultar a atual situação processual da referida ação judicial, este Relator constatou que a decisão de segunda instância, favorável à contribuinte, foi mantida pelo TRF 3, e a Fazenda Nacional apresentou REsp que foi contra arrazoadado pelo contribuinte no último dia 11/07/2017.

14. É o essencial ao relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Como acima relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto face o acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, relativa ao reconhecimento parcial do saldo negativo, no valor de R\$ 3.030.414,34, e homologação parcial das compensações declaradas através dos PER/DCOMP's de nºs 10151.17969.160708.1.7.03-4705 e 12100.33688.160708.1.3.03-8082.

O crédito inicial informado, no valor de R\$ 24.716.812,64, seria decorrente de saldo negativo da contribuição apurado em 31/12/2007 e, o reconhecimento parcial do crédito ocorreu por: i) confirmação parcial das retenções na fonte que compuseram o saldo negativo e ii) acréscimo da CSLL devida em face de ação fiscal realizada antes de exarado o despacho decisório às fls. 321.

A Recorrente declarou, no ano calendário - 2007, CSLL devida de R\$ 63.599.329,59, que, deduzida das retenções na fonte e do pagamento de estimativas, resultou em saldo negativo de R\$ 24.716.812,64. A redução do saldo negativo em quase sua totalidade se deu porque a CSLL devida, declarada no valor de R\$ 63.599.329,59, passou a ser de R\$ 85.275.039,83, em razão de auto de infração integrante do processo nº 19515.002923/2010-12.

O referido Auto de Infração glosou parte do saldo negativo de base de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, em razão da Medida Provisória 2.158-35 de 2001 a qual estabeleceu que no caso de cisão parcial de empresas a pessoa jurídica resultante cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido, só se aplica a partir de sua publicação ocorrida em 27/08/2001.

Por sua vez, a Recorrente já havia manejado ação judicial de número 2005.61.00.025272-3 sustentando a não aplicação das restrições impostas pela MP 2.158-35 de 2001, vez que a cisão da Eletropaulo Eletricidade ocorreu em 02/12/1997, razão pela qual defende que tal norma não é aplicável à contribuinte.

Em que pese o contribuinte tenha impugnado e recorrido, o Auto de Infração cobrado no Processo nº 19515.002923/201012 foi mantido em razão do não conhecimento das peças defensivas, face à concomitância de ação judicial discutindo o mérito do que era exigido no referido lançamento.

Em razão do julgamento administrativo o contribuinte obteve junto ao TRF3 decisão de antecipação de tutela suspendendo a exigibilidade do referido crédito até o término da ação judicial.

A referida ação judicial, atualmente, encontra-se pendente de julgamento de Recursos Especiais propostos pelas partes. O Recurso do contribuinte questiona tão somente a redução dos honorários sucumbenciais impostos contra a Fazenda Nacional. Vê-se, portanto, que o contribuinte foi vitorioso em sua tese tanto em primeira quanto em segunda instância de julgamento.

Por sua vez, a decisão favorável ao contribuinte na referida ação judicial terá o condão de, anular o lançamento do Processo nº 19515.002923/201012 e, também, de garantir a legitimidade do saldo negativo utilizado pelo contribuinte no presente processo.

O Ministro do STF Luiz Fux funde o conceito de prejudicialidade à função estatal do juiz, esclarecendo que a atividade do juiz em julgar, em dizer o direito, não consiste tão-somente em analisar, conhecer e julgar a matéria constante nos autos, mas também suscitar todas e quaisquer questões que envolvem a relação jurídica processual estabelecida entre as partes do processo principal:

*“Por vezes, uma relação jurídica diversa daquela que compõe a causa de pedir, não obstante esteja fora da órbita da decisão da causa, precisa ser apreciada como premissa lógica integrante do itinerário do raciocínio do juiz, antecedente necessário ao julgamento. Saltar sobre ela significaria deixar sem justificativa a conclusão sobre o pedido” (FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 434.)*

O Código de Processo Civil tem sua aplicação subsidiária ao processo administrativo, e dispõe em na alínea "a" do inc. V do art. 313 que:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a sentença de mérito:

a) depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Por outro lado, em que pese respeita o fundamento da decisão recorrida que defendeu o impulso oficial decorrente do princípio da oficialidade, não posso deixar de ressaltar que os princípios como norma abstratas não são absolutos e isolados devendo, quando necessário, serem ponderados, tal qual defende Robert Alexy em sua Teoria da Ponderação.

Tal qual o princípio da oficialidade o processo e direito administrativo se regem por outros como o princípio da eficiência, o princípio da economia e o princípio da razoabilidade. Assim é que no meu entender, prosseguir no julgamento do presente lançamento seria extremamente danoso tendo em vista a prejudicialidade que a decisão a ser proferida na Ação Judicial em curso terá para o presente processo.

Ademais, não se pode perder de vista que na referida ação judicial o contribuinte tem sido repetidamente vencedor na sua tese, que defenda a impossibilidade de retroatividade das restrições impostas pela MP 2.158-35 de 2001, vez que a cisão da Eletropaulo Eletricidade ocorreu em 02/12/1997.

Assim, diante de todo esse contexto, não seria a meu ver razoável manter o presente lançamento e prosseguir na cobrança do crédito tributário, até por vias judiciais, diante da iminente possibilidade de o contribuinte sagrar-se vencedor na lide judicial, que é prejudicial ao presente processo administrativo. Nessa hipótese, não só o crédito tributário deixará de existir como a Fazenda Nacional poderá ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Por outro lado, o sobrestamento não trará prejuízo à Fazenda Nacional vez que o crédito restará garantido para ser exigível caso o contribuinte venha a ser vencido na demanda judicial.

Diga-se ainda que, a ausência de previsão expressa no RICARF não impede a adoção da medida aqui proposta. Isto porque, além de entender que tal medida se coaduna de forma mais adequada com uma série de princípios aplicáveis ao direito administrativo, atende à aplicação subsidiária do CPC.

Pelo exposto, voto por acatar o pedido formulado no recurso, e converter o julgamento em diligência para determinar a baixa desses autos à Delegacia de Origem para que esta aguarde o julgamento definitivo da Ação Judicial n. 2005.61.00.025272-3, extraíndo, ao final, cópia da referida decisão, e juntando aos presentes autos antes do seu retorno a este colegiado.

Vencido na minha proposição, passo a analisar o mérito recursal, o qual entendo que não há como ser acolhido.

Em verdade, o ponto principal do recurso se fundou no pedido de sobrestamento, o qual já foi negado pelo colegiado.

No que se refere à legitimidade da compensação realizada, no momento em que o crédito usado foi alterado, por mais que esteja em litígio, ele deixa de ter a certeza e liquidez necessária para o seu deferimento.

Desta feita, não havendo certeza e liquidez no crédito utilizado, não há como acatar o pleito recursal.

Assim, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

Daniel Ribeiro Silva

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Redator designado

Em que pesem as sábias palavras do Ilustre Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, ousou divergir do seu voto relativamente à necessidade de sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo da ação declaratória de nº 2005.61.00.025272-3, que, a depender do seu resultado final, poderia influenciar diretamente a solução do presente processo.

No caso, já ressaltou a decisão recorrida que o sobrestamento do julgamento ofende o princípio da oficialidade, pelo qual a administração deve impulsionar o processo.

Vale também registrar que o Regimento Interno do CARF contemplava a figura do sobrestamento dos feitos na hipótese em que a matéria discutida estivesse submetida à sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, pendentes de decisão definitiva no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. Trata-se, como bem sabido, dos já revogados parágrafos primeiro e segundo do art. 62-A, vigentes na versão anterior.

Entretanto, atualmente, não há, seja no RICARF, seja mesmo no próprio Decreto 70.235/72, hipótese para que o processo deva ficar aguardando a decisão final judicial. E isso porque não há, em seu regular processamento, qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque caberá ao Judiciário dirimir as questões aqui não enfrentadas e à Administração Tributária dar-lhe estrito cumprimento, apenas e tão-somente, quando definida a questão naquele Poder.

Portanto, resta evidente que não existe fundamento jurídico para se sobrestar o julgamento do presente processo, devendo-se, então, ser afastada esta hipótese suscitada pela Recorrente.